

ACÓRDÃOS

Supremo Tribunal Federal

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3.045 — SÃO PAULO

Servirá de ementa a do acórdão recorrido (fls. 109).

Relator: O Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA.

Recorrente: Cooperativa Central dos Lavradores de Café do Estado de São Paulo.

Recorrida: União Federal (Instituto Brasileiro do Café).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 3.045 de São Paulo recorrente Cooperativa Central dos Lavradores de Café do Estado de São Paulo, recorrida União Federal (Instituto Brasileiro do Café).

Acorda o Supremo Tribunal Federal em sessão plena, negar provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos das notas taquigráficas anexas.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA: A Cooperativa Central dos Lavradores de Café do Estado de São Paulo impetrou mandado de segurança contra o Instituto Brasileiro do Café, entidade autárquica federal, por que não reconheceu à impetrante o direito de registrar candidatos para a eleição do Conselho Administrativo da referida autarquia.

Pretende a impetrante que em face do artigo 1.º do Decreto n.º 32.629, de 27 de abril de 1953, não é possível ser-lhe negado esse direito, uma vez que o citado dispositivo estatui que qualquer entidade de representação de agricultores, com mais de um ano de funcionamento regular, e que seja de âmbito estadual, poderá registrar um número de candidatos à Junta Administrativa, sempre igual ao dôbro do número de representantes da lavoura, fixado para o respectivo Estado.

Alega a impetrante que a Cooperativa é uma entidade de representação de classe, segundo a orientação do direito moderno, pelo

que não merece acolhida a razão invocada pela autoridade coatora para indeferir o registro de candidatos, uma vez que tal indeferimento se baseou na alegação de representação de classe. Quando assim não fosse, os termos categóricos e expressos do art. 7.º do Decreto n.º 32.629, estão a mostrar que a restrição feita pela impetrada é de todo ilegal.

Julgando procedente o pedido, pela sentença de fls. 38-44, o juiz anula a eleição já efetuada para que outra se realize com a participação da requerente.

Levado o caso ao Tribunal Federal de Recursos, por voto de desempate do Presidente, teve provimento o agravo para cassar a segurança.

Dissentindo do Relator, o Sr. Ministro AGUIAR DIAS, voto vencedor, argumentou desse modo (fls. 100 ler).

“Data venia, discordo do eminente Relator no tocante ao mérito, mas, friso que estou, em substância, com a sentença do eminente Juiz FREDERICO MARQUES. E que em matéria de representação, esse meu acôrdo não pode prevalecer sobre a lei. A lei relativa às Sociedades Cooperativas, Decreto-lei n.º 893 de 19 de outubro de 1943 no que lhes toca, estabelece (ler).”

Não se refere ao assunto de representação, que vem, depois estabelecido, no art. 8.º, quando diz:

Cooperativas do mesmo gênero poderão constituir federações de cooperativas e estas, por sua vez, confederações de cooperativas, com a finalidade de:

I — quanto às federações:

A —

D — representar as cooperativas, amparar e defender seus direitos e interesses perante os órgãos da administração pública.

A mim me parece, data venia, que no tocante à representação a lei restringiu essa faculdade esse poder de Federações.

As confederações são associações representativas de classe quando constituídas em fe-

deração. Dir-se-á no caso — e entendo — que sim — a confederação de que se trata, pela capacidade pelo vulto de suas operações constitui verdadeira federação. Mas, é que a federação tem processo especial de constituição. E não podemos sem violação ao princípio da representação em geral, considerá-la como federação.

Só porque êsse motivo deixo de confirmar a excelente sentença do Juiz de São Paulo.

O acórdão lavrado a fls. 109 teve a seguinte ementa.

Direito de representação perante o poder público; inexistência; não têm as Cooperativas o direito de representação de seus associados perante o poder público; só às Federações de Cooperativas e não a estas incumbe aquela representação.

Opostos embargos de declaração, e após rejeitados, a impetrante interpôs recurso ordinário, deduzido a fls. 130 e seguintes.

Oferecida impugnação, subiram os autos.

Oficiou o ilustre Dr. Procurador Geral da República, opinando que se negue provimento ao recurso.

E' o relatório.

VOTO

Ficou demonstrado, sem possível dúvida, que a recorrente não é órgão representativo da classe dos cafeicultores, ou dos agricultores em geral, enquanto que o direito de representação para o fim visado, junto ao Instituto Brasileiro do Café, pressupõe, expressamente, aquela qualidade.

Assim não havia invocar, no caso, direito líquido e certo ao pretendido registro de candidatos.

Cumpre notar, demais disso, que a impretação visava apenas aquêle registro, objetivando, portanto, a suspensão das eleições.

Não concedida a medida preliminar, a sentença, como acentuou o voto de desempate, foi ultra petita porque deu mais do que se pediu, isto é, julgou procedente a segurança impetrada e declarou nula a eleição já efetuada, para que outra se realize com a participação da impetrante.

Conclui aquêle voto — será possível, por via de consequência, pelo reconhecimento do direito de registrar candidatos — o que não se permitiu anular-se a eleição.

Parece-me que não, porque não se pediu isso e por via de mandado de segurança não me parece que se possa atingir êsse objetivo (fls. 106).

Nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro NELSON HUNGRIA — Senhor Presidente, não há dúvida sobre a carência de poderes representativos na espécie, por parte da Cooperativa ora recorrente. Esta sómente cuida de interesses dos seus associados no que tange às relações entre produtor e consumidor. A sua atuação é restrita, limitada a essa finalidade. De modo algum, podia arrogar-se o direito de pleitear interesses de seus associados fora dessa órbita.

Assim, estou de pleno acordo com a reforma da sentença de primeira instância.

Quanto à questão de ter sido ou não julgamento extra petita, tenho para mim que não oferece maior relevante. O Presidente do Tribunal Federal de Recursos teria feito um adinínículo, um acréscimo aos argumentos já expendidos, em torno da corrente que veio afinal a ser vencedora, nas razões do seu voto.

Não vejo aí uma irregularidade que importe a anulação do acórdão — o que redundaria na necessidade da volta destes autos ao Tribunal a quo para que o Presidente de então, pronunciasse novo voto de desempate.

Assim, Sr. Presidente, estou de acordo com o eminentíssimo Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro ROCHA LAGOA — Senhor Presidente, também estou de acordo com o eminentíssimo Ministro Relator, porque entendo que a Cooperativa não é uma entidade representativa da classe dos cafeicultores; é uma sociedade de pessoas para tratar dos interesses comerciais desses cafeicultores, para vender os produtos; nem uma entidade de classe que tenha por finalidade a sua defesa e só por este fundamento é que eu nego provimento ao recurso, porque, data venia eminentíssimo Ministro Relator, em que a sentença, determinando o registro dos candidatos dessa Cooperativa tinha, gorçosamente, que anular a eleição, já realizada.

Nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento a decisão unânime.

Ausente ao relatório, não votou o Senhor Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA.

Impedidos os Srs. Ministros CÂNDIDO MOTA e MACEDO LUDOLF, sendo este último

substituto do Sr. Ministro FRANCO, que se acha em gôzo de licença especial.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro OROSIMBO NONATO.

Votaram com o relator, Ministro RIBEIRO DA COSTA, os Srs. Ministros AFRÂNIO COSTA, substituto do Sr. Ministro LUIZ GALLOTT, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, NELSON HUNGRIA, ROCHA LAGOA, HAHNEMANN GUIMARÃES, EDGAR COSTA e BARROS BARRETO.

Pela recorrente, falou o advogado LUIZ FERREIRA. — OTACILIO PINHEIRO, Vice-Diretor.

(Publicado no *Diário da Justiça* de 12 de agosto de 1957, à página n.º 2.017 — apenso ao n.º 184).

REPRESENTAÇÃO N.º 288 — DISTRITO FEDERAL

Obrigação dos Estados de adotar a temporariedade das funções efetivas, limitada a duração destas à das funções federais correspondentes.

Constituição, art. 7.º, n.º VII, "c".

Por usar o texto constitucional a palavra — "limitada" — generalizou-se o entendimento de que, tratando-se de um "limite" pôsto à competência dos Estados de se organizarem (art. 18 e parágrafo 1.º), sómente não lhes seria lícito aumentar o período das funções efetivas fixado na Constituição Federal, mas poderiam reduzí-lo.

Arguição de constitucionalidade rejeitada.

Relator: O Senhor Ministro LUIZ GALLOTTI.

Representante: Procurador Geral da República.

Representado: Assembléias Legislativas do Amazonas e de outros Estados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de representação n.º 288, do Distrito Federal, em que é requerente o Procurador Geral da República e são requeridas as Assembléias Legislativas do Amazonas e de outros Estados, decide o Supremo Tribunal Federal, unânimemente, julgar improcedente a representação, de acordo com as notas juntas.

D. F., em 22-5-1957. — OROSIMBO NONATO, Presidente. — LUIZ GALLOTTI, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro LUIZ GALLOTTI — O eminent Procurador Geral CARLOS MEDEIROS SILVA trouxe ao Tribunal a seguinte representação (fls. 1-2):

"O Procurador Geral da República, na forma da Lei n.º 2.271, de 22-7-1954, submete ao exame do Egrégio Supremo Tribunal Federal a representação que recebeu de JOÃO VELLOSO FILHO na qual é argüida a constitucionalidade de dispositivos das Constituições dos Estados do Amazonas, Pará, Piauí, Ceará, Pernambuco, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Mato Grosso e Goiás.

Alega o representante, que infringindo o art. 7.º, n.º VII c, da Constituição Federal, que prescreve, para os Estados, "a temporariedade das funções efetivas, limitada a duração destas à das funções federais correspondentes", os textos impugnados estabeleceram mandatos de Governadores e de Prefeitos, pelo prazo de 4 anos, em vez de 5, como acontece com o do Presidente da República.

Desta diversidade de mandatos resultam no dizer do representante, outras violações do texto fundamento (arts. 18, § 1.º, e 31, n.º I).

Sobre a argüição prestaram informações algumas das Assembléias Legislativas dos Estados indicados.

A representação não tem procedência. Não podem os Estados fixar mandatos efetivos para cargos executivos, por prazo superior ao do Presidente da República; mas lhes é permitido encurtá-los. Tal é a doutrina mansa e pacífica.

Em face do exposto e opinando pela sua improcedência, requer o Procurador Geral da República seja a presente representação distribuída e julgada como de Justiça."

E' o relatório.

VOTO

O art. 7.º, n.º VII, "c", da Constituição, dispõe que o Governo Federal intervirá nos Estados para assegurar a observância de determinados princípios, entre os quais a "temporariedade das funções efetivas "limitada" a

duração destas à das funções federais correspondentes".

E o parágrafo único do art. 8º estabelece que, em tais casos, o ato arguido de inconstitucionalidade será submetido pelo Procurador Geral da República ao exame do Supremo Tribunal Federal.

Cabe, pois, a representação.

Mas julgo-a improcedente, de acordo com o parecer da dota Procuradoria.

Por usar o texto constitucional a palavra — "limitada" — generalizou-se o entendimento de que, tratando-se de um "limite" pôsto à competência dos Estados de se organizarem (art. 18 e § 1º), somente não lhes seria lícito aumentar o período das funções eletivas fixado na Constituição Federal, mas poderiam reduzi-lo.

Dir-se-á que o limite tanto pode ser máximo como mínimo.

Mas tudo indica atenta a índole do regime vigente que, no caso, foi o limite máximo que se visou estabelecer.

CARLOS MAXIMILIANO, comentando o citado art. 7º, nº VII, "c", acentua que él evita "a possibilidade de sofismarem a lei, alongando o tempo de exercício dos cargos ou prorrogando a investidura" e conclui (Commentário à Const., 5ª ed., 1954, p. 244, número 153): "Assim, pois, Governador ou Prefeito permanece no cargo, no máximo, pelo tempo estabelecido para o mandato do Presidente da República".

E PONTES DE MIRANDA (Coment. à Const., 2ª ed., 1953, vol. 1º, p. 477):

"A temporariedade é exigida. Não só a temporariedade. A Constituição fixou o máximo que é a duração das funções federais correspondentes. As Constituições estaduais podem adotar os mesmos períodos, ou menos".

Igualmente, IVAIR NOGUEIRA ITAGIBA — (A Const. de 1946, 2º vol., p. 182) observa que se estabeleceu "a temporariedade das funções eletivas com uma linha de duração que não pode ultrapassar a dos cargos federais."

Esse entendimento parece-me acertado e foi consagrado em muitas Constituições Estaduais.

E, ainda que se pudesse dêle divergir para arguir a inconstitucionalidade de tais Cartas Estaduais, não seria ela fora de toda dúvida razoável, de modo a poder ser decretada pelo Poder Judiciário, consoante a regra consagrada, quer na jurisprudência norte-americana, quer entre nós.

Julglo improcedente a representação, rejeitando a arguição de inconstitucionalidade.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

— Julgaram a representação improcedente. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro OROSIMBO NONATO.

Votaram com o relator, Ministro LUIZ GALLOTTI, os Srs. Ministros HENRIQUE D'AVILA, AFRÂNIO COSTA (substitutos respectivamente, dos Srs. Ministros LAFAYETTE DE ANDRADA, ora em gozo de licença, e NELSON HUNGRIA, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), VILAS BOAS, CÂNDIDO MOTA, ARY FRANCO, ROCHA LAGOA, HAHNEMANN GUIMARÃES, RIBEIRO DA COSTA e BARROS BARRETO. — OLGA MENGE S. WOOD, Vice-Diretora.

(Publicado no *Diário da Justiça* de 23-9-57 à página 2.553 — apenso ao nº 218).

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 4.278 — N.º 4.278 — D. FEDERAL

Pensão. Art. 256 do Estatuto dos Funcionários Civis da União (lei nº 1.711, de 1952).

Esse dispositivo não fixou nova pensão; estabeleceu-lhe um mínimo, a ser observado num plano de assistência a ser aprovado e que, obviamente, dependerá, inclusive, da obtenção de suficientes recursos, para não ficar reduzido a mera expressão verbal, sem qualquer correspondência com a realidade.

Mandado de segurança denegado.

Relator: O Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI.

Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO BASTOS GONÇALVES MELO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança nº 4.278, do Distrito Federal, em que é requerente MARIA DA CONCEIÇÃO BASTOS GONÇALVES MELO, decide o Supremo Tribunal Federal, unanimemente, indeferir o pedido de acordo com as notas juntas.

D. F., 24-5-1597. — O. NONATO, Presidente. — LUIZ GALLOTTI, Relator.

O Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI — D. MARIA DA CONCEIÇÃO BASTOS GONÇALVES MELO requer mandado de segurança contra ato do

Sr. Presidente da República, que confirmou despacho do Sr. Ministro do Trabalho.

Invoca o art. 256 da lei 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União) e diz que seu falecido marido, agente fiscal do imposto de consumo, aposentado, percebia Cr\$ 40.274,50 e era descontado mensalmente em Cr\$... 2.013,70. No entanto, a pensão da imputada foi fixada em apenas Cr\$ 7.387,60, contrariamente ao cit. art. 256. A omissão do Poder Executivo em promover as medidas ordenadas em lei, no prazo por esta fixado, não pode prejudicar o direito da família do funcionário.

Daí pedir a segurança para que lhe seja reconhecido o direito à pensão mínima de 45% dos proventos de seu falecido marido.

Solicitadas informações, o Sr. Presidente da República enviou as de fls. 16-18, do ilustre Proc. OSVALDO DOS SANTOS JACINTO JÚNIOR, onde se lê:

"I — O art. 256 da Lei n.º 1.711 de 28-10-52, fundamento básico na pretensão da Impetrante, estabelece, de fato o limite mínimo de 45% sobre o vencimento, remuneração ou provento do funcionário, como base de pensão à sua família.

Mas, o dispositivo não diz apenas isso, como se fôra um assunto autônomo. Refere-se também a elaboração de um *plano de assistência* compreendido no artigo 161 da Lei n.º 1.711, para o que o Poder Executivo promoverá as medidas necessárias à sua execução no prazo de 12 meses.

Determina então, seja nesse plano incluído o limite mínimo de 45%.

Isto posto, o relevante do dispositivo legal é a feitura do plano assistencial, muito embora nele mande observar-se o limite mínimo dos 45% no tocante à benefício de família.

II — Parece a primeira vista, uma aberração, a confusão encontrada no artigo 256, de assuntos assistenciais com outros de natureza previdenciária. Tal não ocorre, todavia, se se examina o art. 161 da Lei n.º 1.711. Diz êle.

"O plano de assistência, compreenderá:
I — Assistência médica..."

II — previdência, seguro e assistência judiciária".

E' evidente que o plano de assistência é de âmbito geral, nele compreendido estando a parte de previdência.

Logo, a inclusão dos 45% de limite mínimo para base do benefício de família deve, segundo o art. 256, integrar o plano assistencial, referido no art. 161.

III — Mas, há mais.

Esse plano geral, deve estar regulado por leis especiais, dí-lo o art. 163 a seguir:

"Leis especiais estabelecerão os planos, bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais referidos neste capítulo".

Logo, se o que toca à previdência, faz parte desse plano de assistência, sujeita está a leis especiais.

IV — Se a execução desse plano subordinada está a leis especiais, só vigentes estas poderá aquêles ser executado.

A razão disso está na amplitude e complexidade do campo a ser abrangido pelo plano, já que abrange assistência e previdência, normas especiais devem prever e regular as heterogêneas e especialíssimas categorias que se apresentarão. Assim, enquanto isto não fôr feito, o plano assistencial não poderá ter execução.

V — Nô que tange à parte do limite mínimo de 45% para base do cálculo do benefício de família, pode dizer-se o mesmo.

Se essa parte integra um todo sujeito a leis ainda inexistentes, não pode ser cumprida sem obediência dessas mesmas leis especiais.

Por outro lado, êste Instituto, cujo seguro social se baseia no cálculo atuarial e de acordo com as leis vigentes de benefícios de família, não pode, sem obediência a um critério legal, efetuar êsse pagamento senão com evidente arbítrio e clamoroso prejuízo para o seu patrimônio que, sendo desmembrado do da União Federal, sobre o desta refletirá.

VI — Por estas considerações, é de se concluir não estarem obrigados quer IPASE, quer a União, a dar execução à pretensão da Impetrante.

E por ser manifestamente improcedente o "writ", é de se esperar seja êste denegado, como de justiça. Em auxílio dessa conclusão apresentam-se as seguintes decisões em casos análogos:

a) Acórdão proferido pelo Tribunal Federal, Rec. no mandado de segurança n.º 4.278, de Minas Gerais, de ABIGAIL

TERRA DO VOLLE e outros, em que foi denegado o "writ".

b) Decisão do dr. Juiz da 2.^a Vara da Fazenda Pública do D. F. no mandado de segurança requerido por JULIETA PIRES DA CRUZ que denegou o "writ".

O ilustre Proc. FIRMINO FERREIRA PAZ, com a concordância do eminent Procurador Geral CARLOS MEDEIROS SILVA, opinou (fls. 20-22):

"Julgo a impetrante possuir direito líquido e certo de perceber pensão vitalícia, base do art. 256 da lei n.^o 1.711, de 28 de outubro de 1592, *verbis*:

"Art. 256. O Poder Executivo, dentro do prazo de 12 meses, promoverá as medidas para a execução do plano de assistência referido no art. 161 desta Lei, incluindo o limite mínimo de 45 por cento do vencimento, remuneração ou provento do funcionário, como base da pensão à sua família".

A regra jurídica pré-transcrita fundamental da impetração de segurança, é de conteúdo administrativo e de natureza regulamentar de atividade do Poder Executivo Nacional; sendo mandamental, obriga não confere, de si mesma, nenhum direito subjetivo à família de funcionário público falecido, que é fácil demonstrar.

Foi previsto plano de assistência social. Para a execução do plano a lei fixou ao Poder Executivo prazo de 12 meses e, liberdade de ação do Executivo, mandou se incluisse, no plano, o limite mínimo de 15% do provento do funcionário, como base da pensão a sua família. Quer dizer, portanto, da realização e execução do plano vai exsurgir o pretendido direito da impetrante. A realização é o fato nuclear, essencial, imprescindível de que incidindo regra jurídica, se erradicará no futuro, o direito, que a impetrante julga possuir.

Se, todavia, o Poder Executivo não realizou o plano dentro no prazo lhe assinado pela norma jurídica, não nasceu, daí, da omissão, direito subjetivo algum, como se o fato na lei, previsto, abstratamente, fosse; existisse. Se, só, da realização nasce a eficácia jurídica, que, no caso, é o direito à pensão à base de 45% sobre os proventos; não existindo o fato, a realização do plano, direto, que é eficácia, sem dúvida, inexistente, de sua

vez. E' lógico e intuitivo, ao primeire súbito de vista.

De outra parte, veja-se que a lei manda incluir no plano, ao momento da respectiva execução, o limite de 45%. ora, lógico, se não está executado, feito realidade, o plano não se poderá fazer a inclusão determinada pela norma. Sem esta inclusão, ao se executar o plano, não há de se falar, à plena evidência, em direito algum da impetrante.

Não sofre o ato omissivo da execução do plano, para se tornar jurídico e produzir o feito de conferir direito à impetrante, não sofre incidência de alguma norma legal. Logo, não sendo ato jurídico, dêle se não despede eficácia criadora de relação jurídica em que seja término a impetrante.

Não possui, portanto, a impetrante, direito de espécie alguma, quanto, mais, direito líquido e certo.

Dante do exposto, esperamos não se maiores considerações, dada a evultação da improcedência do pedido de segurança.

Dante do exposto, esperamos não se conheça do pedido, preliminarmente; e, se conhecido, que o Exce^lso Supremo Tribunal Federal o indefira".

E' o relatório.

VOTO

Dispõe o art. 256 do Estatuto (Lei número 1.711 de 1952), invocado pela impetrante:

"O Poder Executivo, dentro do prazo de 12 meses, promoverá as medidas para a execução do plano de assistência referido no art. 161 desta lei, incluindo o "limite mínimo de 45% do vencimento, remuneração ou provento de funcionário, como base da pensão à sua família".

Basta ler o dispositivo para se ver que à impetrante não assiste o pretendido direito líquido e certo, conforme aliás bem demonstra a informação oficial.

A lei não fixou a nova pensão. Estabeleceu-lhe um mínimo, a ser observado num plano de assistência a ser aprovado e que, obviamente, dependerá, inclusive, da obtenção de suficientes recursos, para não ficar reduzido a mera expressão verbal, sem qualquer correspondência com a realidade.

Indefiro o pedido.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Indeferiram o pedido em decisão tomada por unanimidade de votos.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro OROSIMBO NONATO.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Ministros LUIZ GALLOTTI (Relator), VILAS BÔAS, CÂNDIDO MOTTA, ARY FRANCO, ROCHA LAGOA, HAHNEMANN GUIMARÃES, RIBEIRO DA COSTA e BARROS BARRETO.

Ausentes por motivo justificado, os Exmos. Srs. Ministros HENRIQUE D'AVILA (substituto do Exmo. Sr. Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA, que se acha em gôzo de licença) e AFRÂNIO COSTA (substituto do Exmo. Sr. Ministro NELSON HUNGRIA, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral). — OLGA MENGE S. WOOD, Vice-Diretor.

(Publicado no *Diário da Justiça* de 23 de setembro de 1957 nas páginas ns. 2.551/52 — apenso ao n.º 218).